



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10380.009.656/92-24
RECURSO Nº : 109.218
MATÉRIA : IRPJ EXS. 1988 A 1991
RECORRENTE : PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.800

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. Considera-se omitida a receita de serviços prestados, apesar de não recebidos pelo contribuinte, quando estas receitas comprovadamente não foram escrituradas no ano corrente e que, nos anos seguintes, não houve apresentação da declaração de rendimentos e tampouco foi efetuada a escrituração contábil da empresa.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO. Comprovada a inexistência dos livros comerciais e fiscais, dos documentos contábeis e, estando a empresa omissa quanto à apresentação da DIRPJ, não resta outra alternativa ao fisco senão proceder ao arbitramento do lucro.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.,

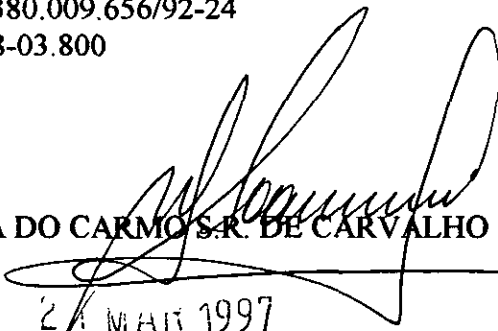
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.009.656/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.800


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 21 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10380.009656/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.800
RECURSO Nº. : 109218
RECORRENTE : PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Protec Projetos e Assistência Técnica S/C Ltda., da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, acostada aos autos às fls. 57/61 que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 02.

Refere-se a lançamento do imposto de renda pessoa jurídica dos períodos-base de 1987 a 1990. Com referência ao período-base de 1987 foi apurada omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de valores, provenientes de serviços de perícia técnica, recebidos do Banco do Brasil S/A e, em relação aos outros períodos-base foi arbitrado o lucro em razão de a empresa não dispor de escrituração contábil que permita a tributação com base no lucro real, com fulcro nos artigos 399 e 400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

No requerimento de fls. 08, datado de 05 de junho de 1992, a empresa solicita o prazo de 90 dias para a apresentação das declarações de rendimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa aos anos de 1989, 1990 e 1991 esclarecendo que os balanços estavam em procedimento de elaboração.

Em 20 de outubro de 1992 a empresa foi intimada a comprovar o saldo da conta fornecedores existente em 31.12.87; o efetivo lançamento, no livro Diário, das receitas relacionadas, provenientes de perícias técnicas realizadas pela empresa; e reintimada a apresentar as DIRPJ's dos exercícios financeiros de 1988 a 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10380.009656/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.800

Em resposta ao documento acima mencionado, a empresa informa que as duplicatas devidamente quitadas em 1988 encontram-se em poder de um contador, recém contratado, que estaria a elaborar os balanços de 88, 89, 90 e 91, razão da solicitação do prazo de 06 (seis) dias para a entrega dos referidos documentos. Com referência aos créditos, estes são sempre quitados em etapas. No ano de 1987 percebeu uma receita de Cr\$ 70.618.647,20 mas que, por força de ordem judicial, a maioria dos créditos devidos pelo Banco do Brasil foram bloqueados até 1989, ano em que foram liberados e contabilizados. Que, conforme cópia anexa dos aditivos ao Contrato Social, os aumentos de capital havidos foram efetuados com a contabilização da reserva e dos lucros acumulados existentes.

Anexado a este documento encontra-se cópia do ofício do MM Juiz de Direito comunicando ao gerente do Banco do Brasil a liminar concedida na medida cautelar preparatória e inominada impetrada pelos ex-quotistas da empresa.

Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração.

À fl. 28 encontra-se o Termo de Revelia lavrado em 07/12/92 e a de nº 29 a intimação para cobrança amigável.

Ao receber este documento a contribuinte encaminha ofício à Delegacia da Receita Federal comunicando que em 03.12.1992 foi enviado documento solicitando o pedido de cancelamento dos autos de infração consubstanciados nos processos nºs 10380.009656/92-24; 10380.009657/92-97; 10380.009658/92-50; 10380.009659/92-12; 10380.009660/92-00 e 10380.009661/92-64, tendo em vista que os mesmos foram lavrados com base em omissão de receitas (fato não ocorrido) e em lucro arbitrado pela falta da entrega da declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica e que os balanços encontram-se prontos, tendo inclusive solicitado a presença da fiscalização. Referido documento encontra-se acostado aos autos às fls. 17, e nele contém o protocolo confirmando a tempestividade da impugnação apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10380.009656/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.800

Pronunciando-se sobre o feito a fiscalização identificou equívoco na elaboração do arbitramento, solicitou autorização para corrigi-lo e em face ao agravamento da exigência fiscal, foi reaberto o prazo para impugnação.

Deste auto de infração a contribuinte cientificou-se em 25/01/94 e apresentou impugnação em 24 de fevereiro de 1994 alegando em síntese, que foram lavrados vários autos de infração tendo como base principal o arbitramento do lucro pela falta da escrituração contábil e consequente omissão na entrega da DIRPJ nos anos de 1989, 1989 e 1990 e que esta escrituração encontra-se pronta. Alega que em 03.12.92 foi solicitada a presença da fiscalização para análise dos documentos, reiterada em 17.02.93, inclusive para demonstrar que não houve receita omitida no período-base de 1987 e que até aquela data não havia sido acatada sua solicitação.

A decisão da Autoridade "a quo" encontra-se às fls. 57/61 julgando procedente a ação fiscal, ancorada nos preceitos contidos no artigo 157 e parágrafo primeiro para a manutenção da tributação relativa ao período-base de 1987 e com referência ao arbitramento do lucro nos períodos-base de 1989, 1989 e 1990, argumenta que a empresa solicitou prazo para a apresentação dos documentos e que após o transcurso de 150 dias foi lavrado o auto de infração. Assim considerando, mantém o lançamento impugnado.

Cientificada desta decisão a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, informando detalhadamente o procedimento do trabalho elaborado pela empresa e novamente argumenta sobre o silêncio da Receita Federal quanto à solicitação de análise dos documentos e livros fiscais e que, com referência à receita considerada omitida, que havia sido bloqueada pela Justiça, através da ordem Judicial, esta lide só teve seu desfecho final no Supremo Tribunal de Justiça, em Brasília, após transcorridos dois anos. E, mais uma vez, coloca à disposição da Receita Federal os Balanços efetuados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10380.009656/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.800

V O T O

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivamente apresentado. Dele conheço.

À luz dos documentos trazidos aos autos, que são poucos porém suficientes para decidir a lide, considero que o crédito tributário lavrado deve ser mantido.

A recorrente apresentou Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica apontando uma receita bruta operacional no valor de Cz\$ 70.618.647,00 e neste montante não está incluída a receita de prestação de serviços provenientes de perícias técnicas, realizadas durante o período-base de 1987, conforme comprovou a fiscalização, no valor de CZ\$ 77.905.858,40, detectada através da análise efetuada na planilha constante dos autos às fls. 23 a 25.

Comparando os dados da intimação elaborada pelo Fisco e o documento de fls. 23/25 verifica-se que nem todos os créditos estão incluídos na intimação e que os restantes estão inseridos na receita bruta contabilizada da empresa.

De posse destes documentos a fiscalização intimou a recorrente a comprovar o efetivo lançamento no livro diário das receitas relacionadas, provenientes de perícias técnicas efetuadas e como resposta houve a informação que obteve uma receita de serviços prestados no valor de CZ\$ 70.618.647,20, conforme Demonstração do Resultado do Exercício e que por força de uma ordem judicial, a maioria dos créditos feitos pelo Banco do Brasil S/A foram bloqueados até o ano de 1989, ano em que referidos créditos foram liberados e contabilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº. : 10380.009656/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.800

Ao agir desta forma, confirmou ao fisco que estaria contabilizando estas receitas pelo regime de caixa e não de competência.

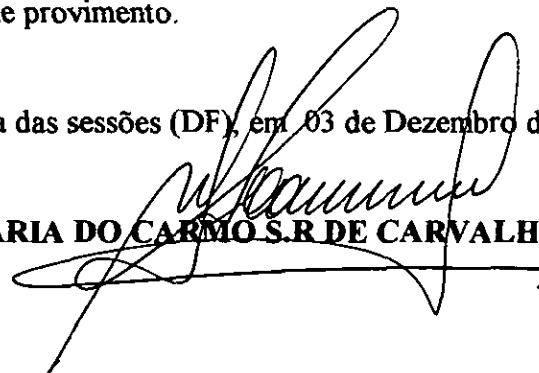
Poder-se-ia inclusive admitir uma postergação de imposto, porém não é o caso.

Verifica-se que a empresa não contabilizou regularmente estas receitas na medida em que nos períodos-base de 1988, 1989 e 1990 não houveram apresentação de declarações de rendimentos pessoa-juridica e tampouco foi elaborada a escrita contábil da recorrente. Intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que embasariam a escrituração contábil e a DIRPJ dos períodos-base acima referenciados, não logrou fazê-lo em tempo hábil, o que forçou a fiscalização a proceder o arbitramento do lucro, naquele período.

Não obstante a recorrente ter solicitado a presença da fiscalização para apresentação dos balanços e provavelmente da escrita contábil, para justificar o pleito do cancelamento do arbitramento efetuado pela fiscalização, deve-se antes considerar que a ela foi dado o prazo de vários meses para a apresentação destes documentos e, somente na fase impugnativa, é que a recorrente logra apresentá-los – ou seja, após conclusão da ação fiscal e da tolerância admitida pela fiscalização. Atente-se ainda para o fato de que estes documentos sequer encontram-se acostados aos autos.

Mediante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das sessões (DF), em 03 de Dezembro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA 